



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.910976/2009-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.697 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação a Acórdão nº 14-30.301 (e-fls. 72 a 80), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2000

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Considera-se prestador de serviços hospitalares, sobre cuja receita caberá a aplicação do percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, o estabelecimento assistencial de saúde que atender aos requisitos previstos no art. 27 da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 12 da IN SRF nº 539, de 2005 e sigam os dispositivos emanados no ADI nº 19 de 10/12/2007.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional."

Por bem sintetizar a controvérsia posta nos autos, transcrevo o relatório constante do Acórdão recorrido, complementando-o, ao final:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 57/62, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2089), CSLL (código de receita: 2372) e Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 56, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DComp de nº 10359.82413.26509.1.3.04-1429, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/55, na qual alega, em síntese, que: a) o crédito utilizado em compensação é referente a pagamento a maior realizado pela impugnante em razão de apuração equivocada da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido no percentual de 32%, quando os serviços prestados pela mesma enquadram-se em serviços hospitalares, cujo percentual é de 8% para fins de aferimento do tributo; b) em 17/11/2009, retificou a DCTF do 3º trimestre do ano-calendário de 2000; c) o despacho decisório não homologou a compensação sob o prisma de que o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte; d) a impugnante é sociedade empresarial formada da reunião de profissionais da medicina, todos inscritos no CRM/SP, tendo por objeto

a "Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia"; e) a impugnante exerce atribuição que a princípio é de competência do Poder Público, que por não cumpri-la eficazmente, concede benefícios ao particular para sua satisfação perante à sociedade; f) a Lei nº 9.249/95 aliviou a carga tributária quando da prestação de serviços hospitalares, visando ampliar o acesso à saúde para a população; g) prestadora de serviços hospitalares desde sua instituição, a impugnante sempre fez jus ao benefício conferido legalmente; h) após retificação da DIPJ do ano-calendário de 2000, ingressou com pedido de compensação do valor recolhido indevidamente, ora não homologado; i) para sanar qualquer omissão, em 17/11/2009, transmitiu DCTF-retificadora, relativa ao 3º trimestre de 2000; j) transcreve julgados administrativos e judiciais; k) da legislação e jurisprudência arroladas, verifica-se perfeitamente que diante do enquadramento da impugnante, impõe-se a apuração da base de cálculo para o lucro presumido com a alíquota de 8%, sendo que os valores excedentes recolhidos a título de IRPJ sob a alíquota de 32% devem ser ressarcido na forma pleiteada. Ao final, requer a reforma total do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa, com a conseqüente homologação da compensação realizada, haja vista enquadramento da requerente no artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a" da nº 9.249/95, bem como ressalta que, caso esta Delegacia entenda imprescindível, a impugnante está à disposição para quaisquer diligências necessárias à comprovação de seu enquadramento fiscal."

O Acórdão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo uma vez que entendeu que a Recorrente não se enquadrava no conceito de prestador de serviços hospitalares, de modo que não lhe era aplicável o percentual de 8%, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 83 a 110, por meio do qual:

- (i) repisa os argumentos trazidos na sua manifestação de inconformidade;
- (ii) defende a sua natureza de sociedade empresária;
- (iii) sustenta a inaplicabilidade das Instruções Normativas nº 480, de 2004, e 539, de 2005, posto que posteriores ao recolhimento objeto de compensação, o que violaria o princípio da irretroatividade; e
- (iii) pugna pela realização de diligência.

O presente processo era, originalmente, integrante de lote de repetitivos, na forma prevista no art. 47, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Ocorre que, por peculiaridades que serão adiante explicitadas foi necessário desfazer o referido lote, para julgamento em separado do presente processo e conexos, conforme Despachos de fls. 231/232 e 233.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Conforme relatado, o presente processo trata de Declaração de Compensação (DComp) referente a pagamento a maior de IRPJ, por conta de a pessoa jurídica, supostamente, atuar na área de serviços hospitalares.

Ocorre que, em relação ao mesmo pagamento, existe o processo nº 13888.909573/2016-80, que trata do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) referente ao crédito compensado na referida DComp (além de outras DComps relativas ao mesmo crédito) e os processos nº 13888.900874/2012-14, 13888.900875/2012-69 e 13888.900873/2012-70, que tratam de DComps relativas ao mesmo crédito.

O processo nº 13888.909573/2016-80 se encontra na DRF/Piracicaba, para ciência da decisão proferida pela DRJ, que, sem analisar o mérito da questão, indeferiu o Pedido de Restituição, uma vez que o crédito já teria sido totalmente utilizado nas DComps constantes daquele processo (homologadas tacitamente) e nos demais processos acima citados.

Os processos nº 13888.900874/2012-14, 13888.900875/2012-69 e 13888.900873/2012-70 se encontram no CARF, para julgamento de Recurso Voluntário, e compunham, originalmente, lote de repetitivos, conforme previsão do art. 47, §1º, do RIR/CARF (lote desfeito conforme Despachos de fls. 231/232 e 233).

Assim, diante da prejudicialidade do processo nº 13888.909573/2016-80 em relação ao presente processo, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento, para que este processo seja remetido à DRF/Piracicaba, para:

a) aguardar o prazo de apresentação de Recurso Voluntário no processo nº 13888.909573/2016-80;

b) caso apresentado o Recurso em questão, ambos processos (juntamente com os conexos nº 13888.900874/2012-14, 13888.900875/2012-69 e 13888.900873/2012-70) devem ser remetidos ao CARF, para julgamento conjunto, conforme art. 6º, §4º, do RI/CARF; ou

c) em caso de ausência de apresentação de Recurso Voluntário no processo nº 13888.909573/2016-80, devolução deste processo (juntamente com os conexos nº 13888.900874/2012-14, 13888.900875/2012-69 e 13888.900873/2012-70) ao CARF, para julgamento (conforme art. 6º, §6º, do RI/CARF), juntamente com as informações constantes do processo nº 13888.909573/2016-80 necessárias para a continuidade do julgamento do presente processo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo